

Apelação Cível: 0008280-93.2019.8.19.0064

Apelante: MUNICÍPIO DE VALENÇA

Apelado: RENATO DA SILVA MIGUEL

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Valença contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de ISS, Alvará e Publicidade dos exercícios de 2015 e 2016, no valor originário de R\$ 1.540,09, sob o fundamento de ausência de interesse no prosseguimento do feito, com fulcro na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a discussão em saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

3. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas asseguram ao ente público a possibilidade de demonstrar o cumprimento das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas para a cobrança do crédito, inclusive mediante suspensão do processo para adoção das providências cabíveis.

4. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

5. Nas execuções fiscais, a Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980. A inobservância dessa exigência configura *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Pública para manifestação prévia acerca do cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor depende da prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sendo nula a sentença proferida sem a observância dessa garantia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 13.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0019316-33.2024.8.19.0008, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 04.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Valença contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Valença que, em execução fiscal para cobrança de ISS, Alvará e Publicidade dos exercícios de 2015 e 2016, no valor originário de R\$ 1.540,09, aforada em face de Renato da Silva Miguel, julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face de RENATO DA SILVA MIGUEL, com lastro em créditos tributários relativos aos anos de 2015 e 2016, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 04/06.

O feito encontra-se sem citação do executado e/ou movimentação útil há mais de 1 (um) ano e se trata de execução fiscal de baixo valor.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais

de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa.

Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja

entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I."

Sustenta o apelante que o valor de R\$ 10.000,00, estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ como referência de "pequeno valor", é baseado na realidade da Fazenda Pública Nacional. Alega que, para o Município de Valença, um débito de R\$ 10.000,00 é extremamente elevado, pois a média dos débitos executados localmente gira em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00. Defende que, se o teto do CNJ for aplicado de forma irrestrita, mais de 95% das execuções fiscais do Município seriam inviabilizadas, violando os princípios constitucionais garantidores da isonomia, do acesso à Justiça, da indisponibilidade do erário, além da observância dos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que a própria Resolução do CNJ prevê o respeito à competência constitucional de cada ente federado. Afirma que as obrigações e critérios previstos na Resolução nº 547 do CNJ devem valer apenas para futuras execuções. Assevera que a aplicação com efeitos retroativos a processos que já estavam em curso gera uma perda de arrecadação em massa e viola o princípio da não-surpresa, sem que a Fazenda Pública tenha tido a oportunidade de buscar meios alternativos administrativos ou movimentar o feito para garantir o crédito. Argui que não houve a intimação pessoal prévia da Procuradoria para dar andamento ao processo sob pena de extinção, o que contraria precedentes do próprio Tribunal de Justiça. Alega que a paralisação processual não pode ser atribuída à inércia do Município, uma vez que o processo ficou travado internamente em diversas ocasiões no próprio Cartório de Dívida Ativa, tratando-se, portanto, de falha nas práticas judiciais cartorárias.

Não houve oferecimento de contrarrazões, pois o executado não chegou a ser citado.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Por ocasião do julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, regulamentou tal entendimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vistas ao exame da

incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o

respectivo movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a implementação pelos tribunais nos

sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir

a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.” (grifou-se).

Compulsando a referida Resolução nº 547/2024, verifica-se que, nos termos de seus artigos 2º e 3º, o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e, ainda, de prévio protesto do título.

Esmiuçando os parágrafos que acompanham os artigos mencionados, observa-se que tais exigências podem ser satisfeitas de diversas formas.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item 3, da tese fixada no Tema 1.184 do STF, o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024, mencionadas linhas acima.

Disso decorre que o exequente deve demonstrar o cumprimento das exigências no momento do ajuizamento da demanda ou, posteriormente, no curso da execução fiscal, após ser intimado para tal finalidade.

A ausência de intimação para manifestação viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos artigos 9º e 10 do CPC.

Nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, ostenta a prerrogativa legal da intimação pessoal, *in verbis*:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.

No caso concreto em análise, não houve a intimação do exequente para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos contidos nos artigos 2º e 3º Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, flagrante o *error in procedendo* do juízo de primeiro grau, pela inobservância do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o que enseja a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, a fim de que a Fazenda Pública tenha a oportunidade de defender a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. TEMA 1184, DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I *¿ Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Duque de Caxias contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu execução fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual em razão do reduzido valor do crédito tributário. II* *¿ Questão em discussão 2. Definir a possibilidade de extinção de execução fiscal de pequeno valor sem prévia manifestação da Fazenda Pública. III* *¿ Razões de decidir 3. O STF, no RE 591.033 (Tema 109), reconheceu a impossibilidade de vedar aos Municípios a cobrança judicial de créditos de pequeno valor. 4. O Tema 1184, do STF, e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam a extinção das execuções fiscais de baixo valor à observância do contraditório e à prévia intimação da Fazenda Pública. 5. A extinção do feito sem oportunizar manifestação do ente público configura violação aos arts. 9º e 10, do CPC. IV* *¿ Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: ¿A extinção de execução fiscal de pequeno valor exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais de cobrança, sendo nula a sentença que extingue o feito sem oportunizar tal manifestação.¿”*

(0068736-46.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 13/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (grifou-se).

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024.*
- 2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00.*
- 3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública.*
- 4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.*
- 5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título.*
- 8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.*
- 9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda*

Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0040837-41.2009.8.19.0014, j. 27/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, j. 13/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0001195-32.2007.8.19.0014, j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, j. 01/04/2025."

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Desse modo, impõe-se a anulação da sentença recorrida, devendo o feito voltar ao Juízo de primeiro grau para regular prosseguimento da execução fiscal.

Por todo o exposto, **CONHEÇO do RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO** para que seja anulada a sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que seja efetivada a intimação da Procuradoria da Fazenda Pública para que possa se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator